



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 26, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 438, de 2008)

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras..

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 582, de 2008
- Exposição de Motivos nº 128/2008, do Ministro de Estado da Fazenda
- Ofício nº 535/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Nota Técnica nº S/N, de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Dr. Nechar (PV/SP)
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2008, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 438, de 2008)

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de 2 (dois) anos contado do mês seguinte ao de recebimento da doação.

§ 2º As doações de que trata o caput deste artigo também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput deste artigo não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a instituição financeira pública controlada pela União deverá:

I - manter registro que identifique o doador; e

II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

Art. 3º As suspensões de que trata o art. 1º desta Lei convertem-se em alíquota zero após efetuada a destinação dos recursos.

Parágrafo único. No caso da não destinação dos recursos, observado o prazo de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, a instituição financeira pública controlada pela União fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 438, DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, na forma estabelecida em regulamento, ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de dois anos contados do mês seguinte ao de recebimento da doação.

§ 2º As doações de que trata o caput também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, a instituição financeira pública controlada pela União deverá:

I - manter registro que identifique o doador; e

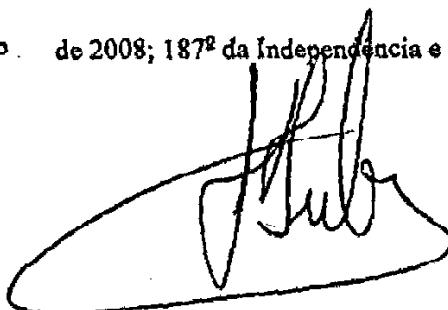
II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

Art. 3º As suspensões de que trata o art. 1º convertem-se em alíquota zero após efetuada a destinação dos recursos.

Parágrafo único. No caso da não destinação dos recursos, observado o prazo de que trata o § 1º do art. 1º, a instituição financeira pública controlada pela União fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Referenda: Guido Mantega
MP-FUNDO AMAZÔNIA(L4)

Mensagem nº 582, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 438 , de 1º de agosto de 2008, que “Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras”.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized, irregular oval or swoosh.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

2. A redução do desmatamento, a promoção da conservação e do manejo sustentável das florestas são oportunidades claras de se obter benefícios climáticos imediatos, a um custo relativamente vantajoso, sendo as contribuições voluntárias de pessoas, países e instituições que desejem apoiar os esforços da sociedade brasileira para a conservação das florestas a principal origem dessas doações.

3. A Medida Provisória suspende a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as doações recebidas pelas instituições financeiras públicas controladas pela União, visando estimular a captação de doações mediante procedimentos que neutralizam os efeitos tributários.

4. O art. 3º determina que a suspensão se converte em alíquota zero no momento da efetiva destinação dos recursos recebidos em doação. A inobservância das disposições desta Medida Provisória importa perda do direito de conversão da suspensão em alíquota zero, ficando a pessoa jurídica obrigada a recolher as contribuições que tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

5. No que se refere ao impacto na arrecadação, a renúncia estimada é de:

I - R\$ 7 milhões para a Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 43 milhões para a COFINS, totalizando R\$ 50 milhões em 2008;

II - R\$ 7 milhões para a Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 43 milhões para a COFINS, totalizando R\$ 50 milhões em 2009; e

III - R\$ 7 milhões para a Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 43 milhões para a COFINS, totalizando R\$ 50 milhões em 2010.

6. O efeito dessas medidas sobre a arrecadação, quanto ao ano de 2008, será compensado por meio do Decreto de execução orçamentária, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei das Diretrizes Orçamentárias e, quanto aos anos de 2009 e 2010, será considerado quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária

Anual. Logo, as medidas da presente proposta estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de implementação de ações destinadas à prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, com reflexo na melhoria do meio ambiente.

8. A urgência da medida se justifica pela necessidade de redução das emissões de gás carbônico para a atmosfera decorrentes das áreas desmatadas na Amazônia brasileira, obtendo, assim, benefícios climáticos imediatos.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

OF. n. 535/08/PS-GSE

Brasília, 21 de Outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2008 (Medida Provisória nº 438, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 15.10.08, que "Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 438

Publicação no DO	4-8-2008
Designação da Comissão	5-8-2008 (SF)
Instalação da Comissão	- -2008
Emendas	até 10-8-2008
Prazo na Comissão	4-8-2008 a 17-8-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-8-2008
Prazo na CD	18-8-2008 a 31-8-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-8-2008
Prazo no SF	1º-9-2008 a 14-9-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-9-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-9-2008 a 17-9-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-9-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-10-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	1º-12-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2008 – DOU (Seção I) de 30-9-2008.

MPV Nº 438

Votação na Câmara dos Deputados	15-10-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Alfredo Kaefer	015
Deputado Antônio Carlos M. Thame	005
Deputado Arnaldo Jardim	004,
Senador Arthur Virgílio	019
Deputado Gerson Peres	009, 011,
Deputado José Paulo Toffano	008
Deputada Luciana Genro	007
Deputado Marcos Montes	013
Deputado Nelson Marquezelli	026
Deputado Otávio Leite	012
Deputado Paulo Piau	014, 025
Deputado Roberto Magalhães	003, 006, 010, 018
Deputado Sandro Mabel	016, 017, 020, 021, 022, 023, 024,
Deputado Dr. Ubiali	001, 002

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 026

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data: 06/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 438/2008

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

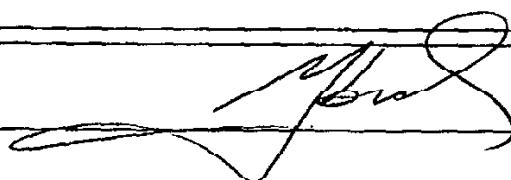
Altere-se o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 438/2008 dando-se a seguinte redação:

"Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União, *Estados ou Municípios* e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, na forma estabelecida em regulamento, ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Justificativa

Por uma questão de isonomia propõe-se que o benefício oferecido seja estendido a instituições financeiras públicas controladas por Estados ou Municípios, pois as mesmas também pertencem ao Estado. Assim busca-se facilitar a expansão da política de monitoramento das florestas brasileiras.

Assinatura



MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data: 06/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 438/2008

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 438/2008 dando-se a seguinte redação::

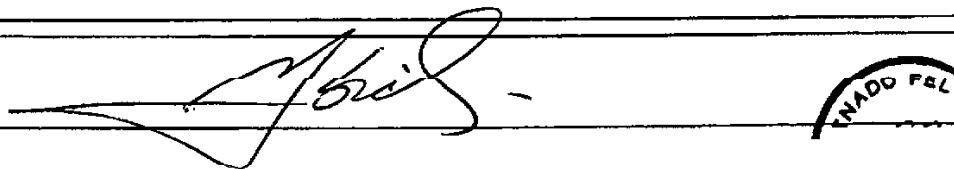
"Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União, instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, na forma estabelecida em regulamento, ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

.....

Justificativa

Busca-se com essa emenda facilitar a expansão da política de monitoramento das florestas brasileiras, incentivando as doações com finalidade para esta questão, pois com a inclusão de instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, observa-se um aumento considerável no quantitativo de instituições que estarão focadas na política de desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Assinatura



A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. To the right of the signature is a circular official stamp with the text "SENADO FED." partially visible.

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 07/08/2008	proposição Medida Provisória nº 438/2008
--------------------	---

autor Deputado Roberto Magalhães	Nº do protocolo
-------------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

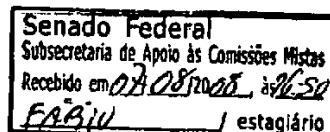
Dar nova redação ao art. 1º, §1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1º -

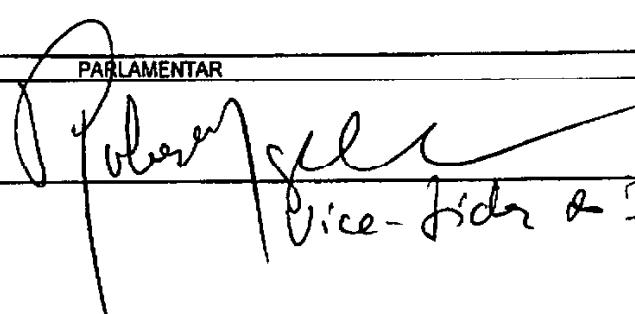
§1º. Para efeito do disposto no *caput*, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de 01 ano contado do mês seguinte ao de recebimento da doação.

Justificativa

Uma vez que se trata de questão ambiental e ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, não se justifica que o prazo seja de 02 anos, posto serem questões urgentes que demandam ações imediatas.



PARLAMENTAR


Roberto Magalhães
Vice-Führer do DEM

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 07/08/2008	Proposição MP 438/2008
Autor ARNALDO JARDIM - PPS/SP	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória 438, de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 1º. No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, na forma estabelecida em regulamento, ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do mês seguinte ao do recebimento, devendo as doações serem alocadas, prioritariamente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, e destinadas às ações de que tratam os incisos IV, V e VIII, § 1º, art. 41 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 2º As doações de que trata o **caput** também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de preservação, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros.

..... :” (NR)

Justificação

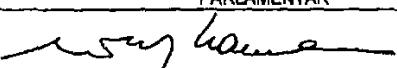
Diferentemente da estratégia governamental baseada em comando e controle, que não tem surtido qualquer efeito sobre a proteção das florestas, a remuneração por serviços ambientais prestados por áreas de mata nativa é uma forma de garantir a redução significativa da derrubada de árvores por meio da incorporação dos agricultores no combate ao desmatamento.

Para que possa ser garantido o princípio da transparência na aplicação dos recursos públicos, sejam recursos oriundos de dotações orçamentárias próprias, sejam provenientes de doação de terceiros, é fundamental que estes recursos tenham uma destinação definida. Além disso, não obstante ao fato de que ações voltadas para o controle do desmatamento fora do território nacional possam reduzir a pressão sobre os biomas brasileiros, o momento é de concentrar todos os esforços e recursos disponíveis na conservação de nosso patrimônio vegetal.

O - - o o o - / \ /
Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	proposição			
05/08/2008	Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008			
autor	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame			nº do protocolo
332				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:				
<p>"Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas públicas brasileiras, na forma estabelecida em regulamento, ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.</p>				
<p>§ 1º Para efeito do disposto no caput, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de dois anos contados do mês seguinte ao de recebimento da doação.</p>				
<p>§ 2º As doações de que trata o caput também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em especial os parques nacionais e outras unidades de conservação.</p>				
<p>§ 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006 dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o serviço Florestal Brasileiro e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Define os princípios da gestão de florestas públicas além de estabelecer a conceituação de florestas públicas como "florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta."</p>				
<p>A presente emenda propõe a adequação da redação do caput do art. 1º da MP 438 passando a denominação "florestas brasileiras" para "florestas públicas brasileiras" para obter um melhor desempenho na suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS sobre as doações em espécie por instituições financeiras públicas controladas pela União. E, ainda, é proposta nova redação do § 2º para excluir a expressão "em outros países tropicais" para restringir a suspensão somente a âmbito nacional e não estender a outros países vizinhos, bem como acrescenta em especial os parques nacionais e outras unidades de conservação para uso sustentável dos biomas brasileiros em geral.</p>				
PARLAMENTAR				
DO FED				
				

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 07/08/2008	proposição Medida Provisória nº 438/2008
--------------------	---

autor Deputado Roberto Magalhães	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

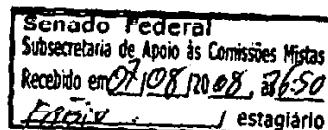
Dar nova redação ao art. 1º, §2º, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1º -

§2º. As doações de que trata o *caput* também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros.

Justificativa

Não é plausível que o Governo suspenda a arrecadação de receitas provenientes do PIS/PASEP e COFINS para investir em ações ambientais a serem implementadas fora do território nacional. Logo, esta emenda visa excluir do texto a expressão “em outros países tropicais.”.



PARLAMENTAR

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	proposito Medida Provisória nº 438 / 2008
06/08/2008	

autor Deputada Luciana Genro - PSOL/RS	nº do protocolo
---	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória 438/2008:

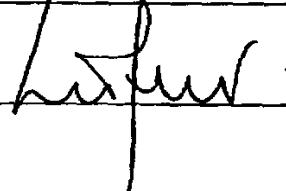
§ 2º As doações de que trata o caput serão destinadas às atividades-fim do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - de combate ao desmatamento.

Justificativa

Nos últimos anos, o desmatamento tem aumentado no Brasil, devido ao modelo agrícola agro-exportador e ao desparelhamento do IBAMA, que não possui recursos para custear suas atividades de fiscalização. Porém, ao invés de reaparelhar o órgão, o governo prefere conceder isenção fiscal (de PIS-COFINS) para empresas realizarem doações de recursos para instituições financeiras públicas para ações de combate ao desmatamento, sem especificar quais seriam as entidades executoras de tais ações. O que abre a possibilidade de que ONGs e outras entidades do setor privado possam receber tais recursos, e executem as atividades sem o monitoramento adequado do IBAMA, que se encontra desaparelhado e sem recursos para suas atividades-fim.

Portanto, propõe-se a alteração do § 2º do Artigo 1º da presente Medida Provisória, determinando-se que os recursos provenientes das doações devem ser destinados às atividades-fim do IBAMA no combate ao desmatamento.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 438, DE 2008.

(Do Sr. JOSÉ PAULO TOFFANO)

MPV - 438

00008

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

Art.1º -

§ 1º

§ 2º As doações de que trata o caput também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável dos demais biomas brasileiros e nos países com os quais o Brasil partilhe biomas.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo a doações em ações benéficas ao meio ambiente é iniciativa da mais alta relevância e que merece todo o nosso apoio. Entretanto, os maiores benefícios ao Brasil serão obtidos pela aplicação de recursos em nosso território. Todavia a aplicação de uma parcela menor dos recursos nos países com os quais partilhamos biomas, notadamente a Amazônia e o Pantanal, se traduzirá em importante instrumento de proteção ambiental, uma vez que as ações antrópicas efetivadas nesses países serão minoradas, com reflexos positivos e diretos no território nacional. Assim, ofertamos a presente emenda modificativa, para a qual solicitamos o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2008

Dep. JOSÉ PAULO TOFFANO
PV/SP

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 07/08/2008	proposição Medida Provisória nº 438, de 2008.			
Autor Deputado Gerson Peres (PP/PA)	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO §2º DO ART.1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438 DE 1º DE AGOSTO DE 2008:

"Art.1º ...

§2º Dos recursos provenientes das doações de que trata o *caput* até 20% poderão ser destinados ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros."

JUSTIFICATIVA

Conforme explicitado pela exposição de motivos que acompanha a MPV 438, "a urgência da medida se justifica pela necessidade de redução das emissões de gás carbônico para a atmosfera decorrentes das áreas desmatadas na Amazônia brasileira, obtendo, assim, benefícios climáticos imediatos".

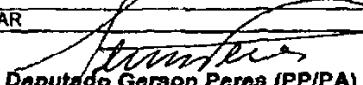
Nesse sentido, não se coaduna com a urgência alegada, a ausência de limitação de destinação de recursos provenientes das doações incentivadas pela medida para outros biomas que não sejam florestas. Ao contrário, deve ser seguido o mesmo parâmetro adotado na regulamentação do Fundo Amazônia, onde se limita em 20% o montante máximo de recursos que poderão ser aplicados em outros biomas (Decreto nº 6.527/2008, art. 1º, §1º).

Também escapa do sentido de emergência de proteção da Amazônia Brasileira a previsão de destinação de recursos para ações em outros países. Ademais, por força constitucional, é competência privativa do Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 52, V da CRFB de 1988). Desta feita, é inconstitucional o repasse direto de doações por instituições financeiras públicas nacionais para outros países, nos moldes preconizados pela medida provisória.

A presente emenda sana tais imperfeições, limitando em 20% a destinação de recursos provenientes das doações incentivadas para outros biomas que não sejam florestas e suprimindo a previsão de repasse de recursos para outros países.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de agosto de 2008


Deputado Gerson Peres (PP/PA)

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 07/08/2008	proposito Medida Provisória nº 438/2008
--------------------	--

autor Deputado Roberto Magalhães	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

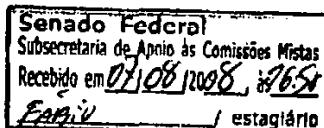
Dar nova redação ao artigo 1º, incluindo o §4º, com a seguinte redação:

Art. 1º -

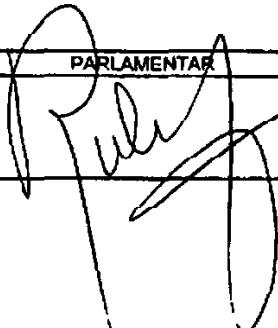
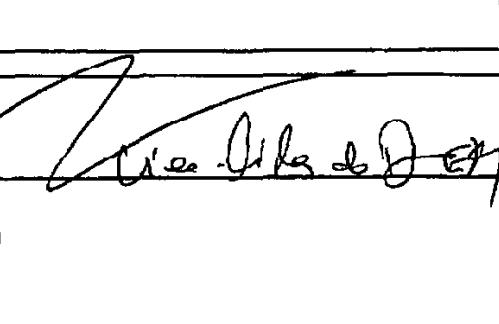
§4. Para efeito do disposto no caput, no prazo de 90 dias a contar da sanção da lei de conversão, o Governo deverá informar as regras que regulamentarão as doações, seus limites e o órgão que disciplinará e fiscalizará as instituições mencionadas.

Justificativa

É importante que as regras que regulamentarão estas doações sejam claras e explícitas, bem como estabelecer os órgãos e meios de fiscalização de tais instituições. Não é admissível que os recursos financeiros em referência sejam distribuídos e aplicados de forma discricionária.



PARLAMENTAR

MPV - 438

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/08/2008	proposição Medida Provisória nº 438, de 2008.		
Autor Deputado Gerson Peres (PP/PA)		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>ACRESCENTE-SE ARTIGO 1.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 438, COM A REDAÇÃO ABAIXO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :</p> <p>"Art. 1.º Fica criado o Fundo Amazônia, destinado a captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, contemplando as seguintes áreas:</p> <p>I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;</p> <p>II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;</p> <p>III - manejo florestal sustentável;</p> <p>IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;</p> <p>V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;</p> <p>VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e</p> <p>VII - recuperação de áreas desmatadas.</p> <p>§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros.</p> <p>§ 2º As ações de que trata o caput devem observar as diretrizes do Plano Amazônia Sustentável - PAS e do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, à exceção do disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º A instituição financeira federal que vier a ser designada para gerir o fundo deduzirá a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no artigo seguinte para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria.</p> <p>§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no artigo seguinte, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.</p> <p>§ 5º A instituição financeira federal que vier a ser designada para gerir o fundo o representará judicial e extrajudicialmente."</p>			

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar um sistema oficial para captar doações. Para tanto, será constituído um fundo, como se vê no texto do Decreto n.º 6.527/08. Esse fundo, contudo, não é um fundo de investimentos, cuja natureza jurídica é de condomínio aberto. Trata-se de fundo ~~de~~ público, orçamentário, cuja criação exige aprovação legislativa, ex vi do artigo 167, ~~do~~ da Constituição Federal.

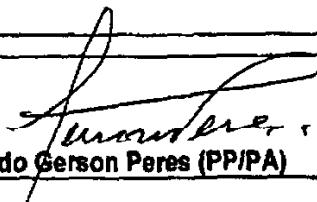
A medida provisória, contudo, não alude ao fundo, disciplinado apenas em decreto.

Para que toda a iniciativa não seja considerada inconstitucional, pretende-se trazer para o texto da medida provisória o que consta do decreto, mas sem invadir a competência privativa de iniciativa do executivo (CF, art. 81, § 1º, II, h).

Ademais, escapa do sentido de emergência de proteção da Amazônia Brasileira a previsão de destinação de recursos para ações em outros países tropicais. Por força constitucional, é competência privativa do Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 52, V da CRFB de 1988). Desta feita, é inconstitucional o repasse direto de doações por instituições financeiras públicas nacionais para outros países, nos moldes preconizados pela medida provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de agosto de 2008


Deputado Gerson Peres (PP/PA)

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data
05/08/2008

proposição
Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008

autor
Deputado Otávio Leite

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se novo § 3º, renumerando-se o atual § 3º para § 4º ao art. 1º da presente Medida Provisória, como segue:

"Art. 1º

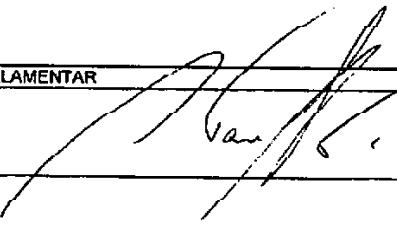
§ 3º As doações de que trata o caput também poderão ser destinadas para a recuperação das Unidades de Conservação Ambiental em áreas urbanas, tais como o Parque Nacional da Tijuca na Cidade do Rio de Janeiro ou do Parque Nacional de Brasília dentre outras unidades de conservação localizados em áreas urbanas.

§ 4º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006 dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o serviço Florestal Brasileiro e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Define os princípios da gestão de florestas públicas estabelecendo que "o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País." E, ainda, o art. 4º da referida lei dispõe que a gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais.

Nesse contexto, estamos propondo a inclusão de novo §3º e renumerando-se o atual §3º para §4º do art. 1º da MP 438, possibilitando que florestas e parques urbanos sejam contemplados pelos benefícios de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre doações destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Recebido em 05/08/2008, às 11:47 | PARLAMENTAR |  | 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data	proposito Medida Provisória nº 438 de 04 de agosto de 2008				
autor Deputado Marcos Montes		nº do prontuário 257			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 438

Art. XX Inclua-se o parágrafo 4º do artigo 25, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjiera e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre material de reprodução utilizada na produção agropecuária é instituto consagrado desde 1971. A inclusão da base de cálculo significaria tributar o setor que historicamente não era passível de tal contribuição, vez que apenas seria tributado o produto final.

Desta forma passam a ser tributados as sementes e mudas, o sêmen, os embriões, o ovo galado, o pintinho de um dia, o leitão e o bezerro, onerando a cadeia devido a elevação do preço final dos alimentos e desestímulo da pesquisa científica.

Além de descabida é inoportuna a oneração do processo produtivo em momento de escassez de alimento no mundo.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumo, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

PARLAMENTAR

Boa

MPV - 438

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11 / 08 / 2008	Proposição Medida Provisória nº 438 de 2008.			
Autor Deputado Paulo Piau	nº do prontuário 266			
1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 438 de 2008:

Art Excluem-se os Parágrafos 10 e 11, e inclua-se o Parágrafo 12 ao artigo 25 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme redação a seguir:

“Art. 25.....

.....
§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nos seus artigos 9º e 12 alterou o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogando o Parágrafo 4º e incluindo os Parágrafos 10 e 11, resultando em acréscimos na base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, majorando o tributo, modificando a base de cálculo ou o fato gerador, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, mediante as seguintes alíquotas:

“I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

A presente Emenda tem o objetivo fazer prevalecer a manutenção da produção agropecuária, fazendo com que não integre a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ou seja, sementes e mudas, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, como estava na Lei até essa alteração.

O fato de tributar em 2,1% esses insumos agropecuários prejudica a produção agropecuária nacional, pois sobrecarrega o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem.

Como é possível querer tributar um insumo de produção que irá gerar o plantio de mais vegetais e/ou a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, que possibilitam a produção de alimentos e/ou fonte de energia, que hoje são o sustentáculo do nosso país, que geram emprego e renda, que sustentam a balança comercial de exportações, que geram divisas, que fazem girar o ciclo produtivo.

Se há discordância em se tributar o produto agropecuário quando a sua destinação seja para a segunda etapa do processo produtivo, quanto mais enquanto insumo do próprio processo rural.

Como pode o governo usar de crueldade tão insensível e injustificável perante o produtor agropecuário, tentando desmedida e unicamente aumentar a arrecadação de tributos. Produtor este que tem se esmerado no dia a dia, que suporta o calor do sol para produzir mais e mais, alimento e energia.

É sabido que os tributos têm, em geral, caráter arrecadatório, posto que servem como fonte de riqueza, de onde o Estado obtém receita para fins de atendimento das necessidades públicas. Cumpre observar que, apesar da exaustiva e cuidadosa delimitação das competências tributárias, nem todos os fatos, mesmo aqueles praticados pelo homem, possuem tamanha relevância a ponto de serem erigidos à condição de tributáveis, imputando efeitos que repercutem no só no plano social, como também no econômico.

Ressalta-se que a proposta visa ao desenvolvimento do País pela melhoria na sua infra-estrutura e pelo fomento de atividades que agreguem valores aos bens aqui produzidos, visando incentivar o beneficiamento dos produtos primários e semi-elaborados em terras brasileiras, gerando empregos e agregando valor aos produtos exportados com um maior ingresso de divisas no País.

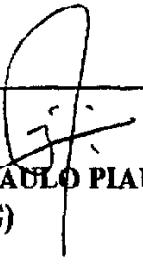
O princípio da desoneração, dos produtos primários, de impostos e contribuições, constitui fator basilar de estabilidade monetária e de sustentabilidade macroeconômica do País, pela contraposição pertinente ao fato de não haver necessariamente incentivo às atividades de beneficiamento e de agregação de valor aos produtos elaborados e semi-elaborados, tal qual existente às exportações desses produtos.

Assim, garante-se que a esperada perda de receita decorrente da desoneração, dos produtos primários, de impostos e contribuições de competência da União, possa ser compensada pelo aumento e incentivo à agregação de valor às exportações de bens, mercadorias e de outra natureza.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais. Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a idéia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

A presente Emenda tem o objetivo, portanto, reforça-se, fazer prevalecer a manutenção da produção agropecuária, fazendo com que não integre a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ou seja, sementes e mudas (que são insumos indispensáveis para a produção agrícola), nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, como estava na Lei até aquela alteração.

Permita-se, assim, corrigir tal insensatez do governo, que em sua ânsia arrecadatória, pretende tributar em 2,1% esses insumos agropecuários, prejudicando a produção agropecuária nacional, sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir.


PARLAMENTAR

Deputado PAULO PIAU
(PMDB/MG)

Brasília-DF, 11 de agosto de 2008



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008			
AUTOR Deputado Alfredo Kaefter				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva à Medida Provisória 438/2008

Insira-se, onde couber à MP nº 438/2008, no art. 25, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

" Parágrafo - Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou avícola e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. "

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura e Pecuária não podem prescindir da isenção de FUNRURAL, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Com revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n.º 8212/1991, pela Lei n.º 11.718/2008, em vigor que no seu art.12 revoga incentivos que era garantidos. Dessa forma, passou a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas no setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente ceruncada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno, avicultura sem a produção de matrizes, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produção de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

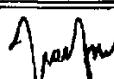
A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão do onerar ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, com a revogação estaremos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derubar a inflação de áreas importantes.

A aprovação desta emenda sanaria todos os problemas existentes. Além de descabida é inopportuna a oneração do processo produtivo em momento de escassez de alimento no mundo. Por meio desta dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária do Brasil, retirado tão somente pela redação da Lei n.º 11.718/2008.

ASSINATURA




MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	-		-

Inclua-se na Medida Provisória nº 438, de 01 de agosto de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

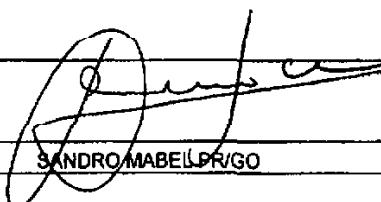
SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/08/2008, às 10:00
Fábio J. estagiário

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI, **exceto quando destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias.**

JUSTIFICATIVA

A farinha de trigo destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias deve ser excluída dos benefícios fiscais relativos à alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, em função de que os moinhos, que são os efetivos beneficiários deste incentivo fiscal, não repassarão tais benefícios na sua integralidade à cadeia produtiva subsequente, gerando um custo adicional para as indústrias e não beneficiando o consumidor final.

.....



SANDRO MABEL/PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 06/08/2008	Proposição Medida Provisória nº 438 de 01 de agosto de 2008
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 438 de 01 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

.....
§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

.....
§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º

§ 1º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.

JUSTIFICATIVA

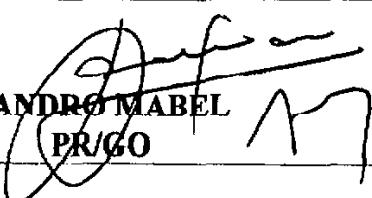
A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.

Por sua importância para desoneras a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 07/08/08	proposição Medida Provisória nº 438/08
------------------	---

Deputado Roberto Magalhães - DEM	Autor Nº do prontuário
----------------------------------	---------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, transtorno mental incapacitante, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR).

Justificativa

Alienação mental é um termo jurídico, definido em legislação ~~no ano de~~ 1934. Não é um termo médico e não consta nas diretrizes da Organização Mundial de Saúde (CID-

10). Apesar do caráter estigmatizante da expressão, é a única definição psiquiátrica, entre outras patologias médicas, descritas na legislação, como uma das 16 doenças que confere ao servidor o direito a isenção do imposto de renda.

Assim como houve a evolução histórica no cuidado do doente mental, o conceito sobre ele também sofreu modificações ao longo do tempo. Hoje o termo utilizado como substituto da alienação mental (ainda aplicada judicialmente), é “transtorno mental”. De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), o transtorno mental é caracterizado por uma série de distúrbios estabelecidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Correlatos de Saúde (CID-10). Esta Classificação foi aprovada pela Conferência Internacional para a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, convocada pela Organização Mundial de Saúde, realizada em Genebra no ano de 1989.

Ademais, o termo que ora propomos já é utilizado pelo Ministério da Previdência e pelo Conselho Federal de Medicina (Resoluções 1.407/94 e 1.408/94), onde já não há referência à alienação mental.

Além disso, já existe, na nossa legislação, a referência à expressão “transtorno mental”, como é o caso da Lei 10.216/01 que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”

Assim, o uso da expressão ora proposta é atual e atende perfeitamente às demandas clínicas e institucionais.

PARLAMENTAR

Vice - Presidente do DEP

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data	Proposição
5/8/2008	Medida Provisória nº 438 de 1º/8/2008

Autor	nº do protocolo
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
-----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na MP 438, de 2008, o seguinte artigo:

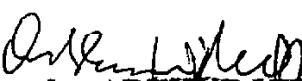
"Art Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 438****00020**

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 438, de 01 de agosto de 2008, onde couber o seguinte artigo:

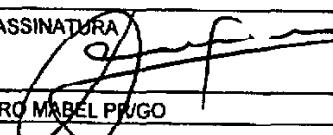
"Art. - Não incidirá Imposto de Exportação aos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe."

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, enquanto a qualidade dos serviços públicos é de terceiro mundo.

A grande maioria das empresas exportadoras brasileiras têm a competitividade internacional comprometida pelo peso dos impostos. A alta carga tributária trava o crescimento das empresas, gerando pouca renda e empregos no país.

Assim sendo, esta emenda visa isentar do Imposto de Exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe, objetivando dar maior competitividade às empresas brasileiras, e consequentemente, resultando num considerável aumento do número de empregos.

ASSINATURA	
SANDRO MABEL PRUGO	

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Date 06/08/2008	Proposição Medida Provisória nº 438 de 01 de agosto de 2008
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 438 de 01 de agosto de 2008 o seguinte artigo:

Art.. "O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos ex-nunc e ex-tunc."

JUSTIFICATIVA

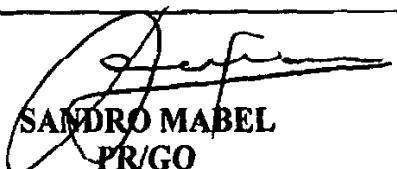
O art.129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em nada inovou em relação ao tratamento tributário e previdenciário dispensado à prestação de serviços intelectuais por uma pessoa jurídica a outra. Teve tão-somente o propósito de esclarecer a matéria, ante as controvérsias geradas por procedimentos fiscais fundados em premissas insubstinentes.

Na justificação da emenda parlamentar da qual resultou o mencionado art. 129 se faz alusão expressa ao caráter interpretativo da norma. Malgrado isso, algumas instâncias de julgamento administrativo teimam em não reconhecer esse caráter interpretativo, na errônea presunção de que os efeitos da norma seriam exclusivamente ex-nunc, como se decorresse de um regime tributário especial.

Esta emenda tem o propósito de por fim aos equívocos na aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, e desse modo remover circunstâncias que, lamentavelmente, promovem insegurança jurídica e custos para a administração fiscal e para o contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, ____ de ____ de 2008


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV - 438
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Inclua-se na Medida Provisória nº 438, de 01 de agosto de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. O art. 129 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/08/2008 às 16:00
Fábio [assinatura] estagiário

O Art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não inovou, mas apenas expressou entendimento que já se extraía da legislação em vigor na época da sua publicação, tratando-se, portanto, de norma de caráter meramente interpretativo, conforme já expressava a "Justificação" da sua inclusão no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15.06.2005 (PLV 23/05), abaixo transcrita:

"Os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição Federal asseguram a todos os cidadãos e o poder de empreender e organizar seus próprios negócios. O crescimento da demanda por serviços de natureza intelectual em nossa economia requer a edição de norma interpretativa que norteie a atuação dos agentes da Administração e as atividades dos prestadores de serviços intelectuais, esclarecendo eventuais controvérsias sobre a matéria." (grifou-se)

Para evitar qualquer dúvida quanto à aplicação retroativa do referido dispositivo, a presente emenda visa deixar claro que ele se aplica, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 11.196/05.

SANDRO MABEL PRIGO

MPV - 438
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 438/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 438, de 01 de agosto de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexiste o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRgERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cezar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves).

RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)..."

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa consigna:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária."

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

... III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (sem grifo no original)".

Em favor desse entendimento, assinala-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

".....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);...."

Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

Isto posto, padece de constitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento

da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 550.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) e Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfecho é mais que previsível, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.

ASSINATURA

SANDRO MABEL - PR/GO

MPV - 438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

DATA 06/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 438 de 01 de agosto de 2008, onde couber os seguintes artigos:

"Art. A. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no caput dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a esta recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então permanescerem.

Art. B. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. A desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

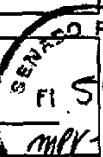
Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. "B" acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA

SANDRO MABEL PR/GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 11/08/2008	Proposição Medida Provisória nº 438 de 2008.			
Autor Deputado Paulo Piau	nº do prontuário 266			
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória 438/2008, o seguinte artigo:

Art Os fundos garantidores de que participem cooperativas de crédito ou por elas constituídos são isentos do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes vantagens das cooperativas de crédito é que elas podem atender as necessidades locais conforme se estabelecem as prioridades, ou seja, em um determinado município poderá ser criada uma linha de crédito específica para fomentar determinadas atividades que respeitem e atendam as características das pessoas e comunidades onde se encontram, alavancando as potencialidades e melhorando a qualidade de vida da sociedade.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho fiscal, são muitas vezes supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor e realizam Assembleias Gerais de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Cabe aqui também lembrar que dentre os princípios do cooperativismo está o interesse pela comunidade e a educação, formação e informação que extrapolam os níveis do quadro social da cooperativa e abarcam toda a comunidade em atividades de ação social e projetos sociais que promovem a educação, o esporte, o empreendedorismo, a cultura, a saúde e o meio ambiente, propiciando a inclusão social e a criação de uma sociedade mais justa e homogênea nos quatro cantos de nosso país e nos rincões mais distantes dos olhos das grandes capitais.

O cooperativismo de crédito é uma realidade e sua eficiência pode ser avaliada por alguns indicadores, que nos auxiliam no entendimento para verificar a expansão e o fortalecimento desse segmento, em dezembro de 2007 eram 1.441 cooperativas de crédito, com mais de 37 mil empréstimos diretos, 3.938 pontos de atendimento e mais de 3,6 milhões de associados, com ativos na ordem de R\$ 38,1 bilhões, Patrimônio em R\$ 7,7 bilhões, mais de R\$ 16,5 bilhões de depósito e R\$ 15,9 bilhões de operações de crédito.

Hoje o cooperativismo de crédito, é visto pelo próprio Poder Executivo Federal como ferramenta de desenvolvimento social e econômico e, como mecanismo regulador de mercado, por oferecer menores taxas de juros e tarifas mais baratas, e a sua maior participação no Sistema Financeiro Nacional é desejada inclusive pelo Banco Central do Brasil.

Entretanto, a participação no mercado financeiro nacional possui os bancos privados com 43%, os bancos públicos com 34%, os bancos estrangeiros com 21% e as cooperativas de crédito com apenas 2%.

É evidente a necessidade de ações de apoio ao crescimento e fortalecimento do cooperativismo de crédito, para que este alcance uma maior participação no SFN e assim possa levar seus benefícios para cada vez mais brasileiros.

No caminho de expansão, mecanismos que proporcionem um crescimento seguro e duradouro são fundamentais para este propósito, é neste sentido, que o Banco Central do Brasil, que regula e normatiza o SFN, determina em sua Resolução 3.442/2007, que para autorizar o funcionamento de cooperativas de crédito, estas deverão necessariamente participar de um fundo garantidor de crédito.

No país os fundos garantidores de crédito dos bancos, foram criados há 12 anos com o objetivo de ser um tipo de "seguro" para proteger os clientes de possíveis quebras de instituições.

Hoje o valor do montante dos fundos garantidores de crédito dos bancos está na ordem de R\$ 16 bilhões que são isentos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Já o valor que as cooperativas de crédito possuem em fundos garantidores de crédito fica na ordem de R\$ 110 milhões, e sobre ele impactam Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, ou seja, uma total incoerência que prejudica o desenvolvimento do cooperativismo de crédito do país, assim como, onera e compromete o crescimento do patrimônio que visa a garantia da sociedade/associados.

Dizemos da situação de incoerência, quando se analisa que os bancos convencionais atuam visando a obtenção de lucros (diga-se de passagem, altos lucros) e possuem isenção de tributos em seus fundos (louvável, afinal o propósito é a proteção dos depósitos e poupança da sociedade/país). Já as cooperativas de crédito, que possuem todo um cunho social, com princípios e valores humanistas, e que tem como objetivo atender ao seu cooperado e não visa lucro, além de investir todo o seu recurso na melhoria de vida e inclusão social da própria comunidade, fica sujeita a recolher tributos em cima de seus fundos garantidos de crédito, prejudicando a própria formação desse fundo e o desenvolvimento do cooperativismo de crédito no país.

Não obstante, o Legislador Constituinte Originário, no artigo 174, §2º, da Carta Política de 1988, impingiu o seguinte comando ao legislador ordinário:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Deveras, toda vez que o Estado, através de um de seus poderes, exerce a competência que lhe cabe, deve fazê-lo em estrita observância aos dispositivos constitucionais.

Significa que o legislador ordinário, ao participar do processo legislativo de uma lei cujo tema envolva o cooperativismo, deve levar em conta o dispositivo constitucional acima descrito.

PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA também comunga deste entendimento, ao lecionar *in Direito Cooperativo Brasileiro* : (Comentários à Lei 5.764/71) que "O Estado sempre poderá optar por estimular e apoiar quaisquer setores, sendo, no entanto, em relação ao setor cooperativo um mandamento expresso".

A Lei de Regência das Cooperativas, corroborando com a premissa de incentivo ao negócio cooperativo, dispõe no artigo 3º, § único, mandamento que não nos deixa dúvidas:

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Ou seja, o Poder Público deve paular suas ações na busca de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios necessários à criação e o desenvolvimento de entidades cooperativas.

PARLAMENTAR


Deputado Paulo Piau (PMDB/MG)

Brasília-DF, 11 de agosto de 2008

MEDIDA PROVISÓRIA nº 438, de 1º de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

MPV - 438

00026

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A propaganda de medicamento de venda livre conterá as indicações terapêuticas do produto, em conformidade com o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo vedada a divulgação de mensagem esclarecedora ou retificadora.

§1º A veiculação de mensagens esclarecedoras ou retificadoras é atribuição exclusiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º As contra-indicações e reações adversas deverão constar em destaque, obrigatoriamente, na bula do medicamento."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Aditiva é adequar as regras sobre publicidade de medicamentos ao Estado Democrático de Direito, definindo com clareza critérios seguros para a distinção entre a responsabilidade da indústria farmacêutica e as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no que concerne à propaganda.

A liberdade de imprensa e a publicidade são verdadeiros esteios para a democracia. Ora, tanto as prescrições da Resolução nº 102, de 2000, da ANVISA quanto da Lei nº 9.294, de 1996, já resguardam com segurança o público leigo e os consumidores de medicamentos, em geral, definindo e vedando de forma eficiente tanto a propaganda abusiva quanto a propaganda enganosa. Compete à Anvisa controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. À publicidade compete promover as indicações terapêuticas do medicamento, de acordo com o seu registro na ANVISA, em conformidade com as normas éticas e legais.

Há uma série de proteções legais capazes de resguardar o público consumidor em relação a eventuais reações adversas ou contraindicações do medicamento. São salvaguardas ao consumidor de medicamento: a bula (em letras grandes e em linguagem compreensível ao leigo), o acompanhamento médico, a regulamentação da propaganda, as informações prestadas pela Anvisa entre outras.

A presente emenda ampara a publicidade de medicamentos de forma responsável, zelando tanto pela saúde e pelo bem-estar do consumidor quanto pela regulamentação da propaganda adequada ao regime democrático.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº /2008

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da MP nº 438, de 01.08.2008, que “dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.”

Interessado: Secretaria de Comissão Mista

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº – CN, de ... (nº ..., de ..., na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 438, de 01.08.08, que “dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 128/2008 – MF, de 31.07.2008, que encaminhou a proposta da MP ao Presidente da República, o texto legal suspende a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as referidas doações, devendo a sua destinação ser efetivada em até dois anos contados do mês seguinte ao do

recebimento. Após a destinação dos recursos a suspensão converter-se-á em alíquota zero.

Mais especificamente, o objetivo da medida é manter a integralidade dos recursos originários de contribuições voluntárias de pessoas, países e instituições que desejem apoiar os esforços da sociedade brasileira para a conservação das florestas.

As despesas vinculadas às essas doações não poderão ser deduzidas da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. O Decreto nº 6.527/08, entretanto, em seu art. 1º, § 3º, autoriza a instituição financeira pública (BNDES) a deduzir das doações a importância de até 3% a título de custos operacionais no gerenciamento dos recursos e demais despesas correlatas.

As doações também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros e em outros países tropicais.

Para efeitos de controle do benefício, a MP estabelece que a instituição financeira objeto da doação deverá manter registro identificando o doador e efetuar uma contabilidade em separado dos respectivos recursos. No caso da não destinação dos recursos dentro do prazo previsto, a instituição financeira fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

Relativamente à criação de benefícios tributários, o art. 14 da LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- *demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II- *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP

Embora a MP em comento estime que haverá renúncia de receita de R\$ 50 milhões (R\$ 7 milhões no PIS/PASEP e R\$ 43 milhões na COFINS) em cada um dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, entendemos que a desoneração prevista não deveria, ao longo do tempo, causar impacto fiscal negativo nas contas públicas federais como um todo, pois, se de um lado, poderia haver perda de receita para o Tesouro, de outro, a instituição financeira pública apresentaria lucro maior ao que ocorreria caso o tributo lhe fosse cobrado nessas operações¹.

O regime de incidência das contribuições do PIS e da COFINS aplicável às operações de instituições financeiras ainda é o cumulativo (o regime modal é o não-cumulativo, adotado a partir de 2003/2004). O valor dos tributos a pagar é obtido aplicando-se as alíquotas sobre a base de cálculo constituída pela diferença entre a receita bruta auferida deduzida das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (custo de captação). Ou seja, a tributação incide sobre o chamado *spread* (Lei nº 10.637/2002, art. 8º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 10, I e Lei nº 9.718/1998, art.3º, §§ 6º a 9º).

Como, na hipótese das mencionadas doações as aplicações serão a fundo perdido, foi editada a MP nº 438/08 suspendendo a exigência daqueles tributos, de modo a não reduzir o impacto financeiro da intenção do doador.

Esse ato legal, porém, prevê que as despesas vinculadas às doações (custos operacionais do agente financeiro) não poderão ser deduzidas da base de cálculos das contribuições, com o objetivo de tributar somente as rendas desse serviço. Pelo § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.527, de 01.08.08, o BNDES, gestor do Fundo Amazônia, foi autorizado a deduzir do valor das doações a importância de até 3% para cobertura de seus custos operacionais e demais despesas relacionadas com o gerenciamento desses recursos.

A MP aponta, ainda, que para 2008 a perda de receita será compensada por meio de Decreto de execução orçamentária (sem especificar que programação será cancelada) de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na LDO. Para os anos de 2009 e 2010 o ajuste será efetuado quando da elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Como vimos, a medida não afetará os resultados fiscais ao longo do tempo do setor público federal consolidado, podendo, porém, afetar o resultado programado para um exercício, dada a defasagem temporal entre a obtenção do lucro pela instituição financeira pública e a sua distribuição ao Tesouro.

¹ Em 2001, o BNDES distribuiu 55,4% do seu lucro líquido ao Tesouro; em 2002 distribuiu a integralidade desse lucro; em 2003 distribuiu apenas 25%; em 2004 e 2005 praticamente distribuiu todo o seu lucro líquido; em 2006 voltou a distribuir pouco, ou seja, 30,6% e, em 2007, estava previsto para distribuir quase a metade. As estatísticas informam que o lucro de um exercício é distribuído no exercício seguinte.

Porém, entendemos que o referido ajuste em 2008 não é procedente, pois não há previsão orçamentária de receita da incidência daquelas contribuições sobre as doações objeto da MP nº 438/08 e, nem tampouco, essas doações estão programadas para financiar outras ações contidas na lei orçamentária².

Embora a referida MP não faça menção explícita, muito provavelmente essas doações serão destinadas ao citado Fundo Amazônia, estabelecido pelo Decreto nº 6.527/08, levando a que, portanto, fiquem fora do Orçamento da União³.

A esse respeito cabem duas observações. A CF de 1988, em seu art. 165, § 5º, inciso I e III, estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá:

"I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público."

E mais, em seu art. 167, inciso IX, vedava a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Como se nota, a intenção do legislador constituinte foi colocar regras claras, dotadas de travas jurídicas, para permitir um orçamento uno e transparente para toda a administração pública, fato esse que não ocorria anteriormente e que possibilitava uma elevada dispersão de fontes de gastos, dificultando, ou até mesmo impeditindo, uma exata identificação do resultado fiscal da atuação do Estado.

4. Conclusão

Entendemos que a MP nº 438/08, do ponto de vista quantitativo, é adequada do em termos orçamentários, não impactando negativamente o resultado fiscal do setor público federal.

Entendemos, ainda, ser incorreto fazer ajuste na programação de 2008 porque a lei orçamentária desse exercício não prevê a aplicação dos recursos derivados da cobrança

² No PLO2008, nas fontes 194 (Doações para o combate à fome); 195 (Doações de entidades internacionais); 196 (Doações de pessoas ou instituições privadas nacionais) há, respectivamente, provisão de receitas de R\$ 508,4 mil; R\$ 145,4 milhões; R\$ 30,2 milhões.

³ O BNDES somente integra o orçamento de investimentos das empresas estatais federais e pelos dividendos que paga à União. Essa entidade também não integra o resultado primário das empresas estatais, pois não pertence ao setor produtivo estatal. Porém, para a formação do resultado nominal deveria participar, pois, em geral, suas operações de financiamento são realizadas embutindo um subsídio implícito de encargos financeiros. Há, nas informações complementares ao orçamento anual, um demonstrativo das aplicações do BNDES. Esse demonstrativo visa a atender comando da LDO que determina detalhamento das operações das agências oficiais de fomento. O demonstrativo, porém, é muito genérico, faltando, entre outras, detalhar as aplicações a fundo perdido que a instituição realiza, financiadas com parte do lucro obtido nas operações regulares de financiamento (Fundo Social).

das referidas contribuições sociais sobre as doações objeto da MP em comento e, nem tampouco, essas doações são previstas na lei orçamentária de 2008 financiando outras programações de gastos.

Alertamos, porém, para o fato de que os recursos a serem captados como doação, objeto da MP em comento, serão destinados ao Fundo Amazônia (Decreto nº 6.527/08), gerido pelo BNDES, e que tanto a criação desse fundo como a sua provável não integração ao Orçamento da União estão em desacordo com os arts. 167, IX e 165,§ 5º, respectivamente, da Constituição Federal.


Brasília, 07 de agosto de 2008.

José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438,
DE 2008, E EMENDAS.**

O SR. DR. NECHAR (PV-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Gr. Presidente Arlindo Chinaglia, caros Deputados e Deputadas, a Medida Provisória nº 438, de 2008, dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis a doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Passo ao relatório.

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 582, de 1º de agosto de 2008, a Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008, que "dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras".

O art. 1º da medida provisória suspende a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras e de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais. Para efeito do benefício fiscal, a destinação das doações deve ser efetivada em

até 2 anos contados do mês seguinte ao seu recebimento. As despesas vinculadas às referidas doações não poderão ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Conforme o art. 2º, a instituição financeira pública controlada pela União deverá manter registro que identifique o doador e segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

O art. 3º estabelece que a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converter-se-á em alíquota zero após efetuada a destinação dos recursos. Se não ocorrer essa destinação em até 2 anos contados do mês seguinte ao recebimento da doação, a instituição financeira pública controlada pela União deverá recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

De acordo com o art. 4º, a medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas 26 emendas.

É o relatório.

Voto.

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao

Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documento expondo a motivação do ato.

Assim, a admissibilidade da medida provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 582, de 1º de agosto de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 438, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

A medida provisória atende aos pressupostos de relevância pela “necessidade de implementação de ações destinadas à prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, com reflexo na melhoria do meio ambiente”, e de urgência “pela necessidade de redução das emissões de gás carbônico para a atmosfera decorrentes das áreas desmatadas na Amazônia brasileira, obtendo, assim, benefícios climáticos imediatos”.

Assim, somos pela admissibilidade da presente medida provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Da análise da medida provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 24, inciso I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, inciso I). Além disso, a medida provisória não se reporta à matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstêm a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 438, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 438, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 — Lei nº 11.541, de 2007 —, no art. 101, condiciona a aprovação de medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de 2 condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos referida, estima-se que a renúncia da receita decorrente da Medida Provisória nº 438 seja, entre 2008 e 2010, de 7 milhões para a contribuição para o PIS/PASEP e de 43 milhões para a COFINS por ano. Em 2008, a renúncia de receita será compensada por meio de decreto de execução orçamentária e, nos 2 anos seguintes, será considerada quando da elaboração do projeto da lei orçamentária anual.

Não vislumbramos, na medida provisória, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 340, de 2006, e das emendas.

Do Mérito.

Diversos estudos apontam as graves consequências do aquecimento global sobre o meio ambiente. Todas as regiões sofrerão com o efeito estufa, umas mais que as outras, conforme a capacidade de adaptação de cada uma delas às mudanças climáticas.

Na América Latina, por volta de 2050, poderá ocorrer a savanização da região oeste da floresta amazônica.

Nesse contexto, a ação do Brasil para a preservação do meio ambiente adquire relevo, uma vez que nossos biomas podem contribuir de forma significativa para contrabalançar o efeito estufa. Embora o Governo brasileiro venha adotando medidas de combate ao desmatamento, que agrava o problema do aquecimento global, é preciso que toda a sociedade esteja envolvida na conservação do meio ambiente.

Lembrando o importante papel desempenhado pelas instituições financeiras na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, conveniente e oportuno, então, conceder tratamento tributário favorecido às doações por elas recebidas e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de outros biomas brasileiros, e em outros países tropicais.

Passemos à análise das emendas à Medida Provisória nº 438, de 2008. As emendas versam sobre os assuntos mais diversos. Das 26 emendas apresentadas, 14 não guardam pertinência com a matéria tratada na iniciativa. Optamos pela rejeição das emendas que tratam de assuntos muito específicos e estranhos ao objeto desta medida provisória. Também optamos pela rejeição das outras 12 emendas, que alteram dispositivos da medida provisória, por julgarmos que a redação original da medida provisória já atende satisfatoriamente àquilo que se propõe: concessão de benefício fiscal, como mecanismo de que o Estado se pode valer para estimular a preservação do meio ambiente, em parceria com a iniciativa privada.

Em vista do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 438, de 2008, e pela rejeição das emendas.

Do voto.

Portanto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 438, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da MP e pela rejeição das emendas apresentadas.

Plenário, em 15 de outubro de 2008.

Deputado Dr. Nechar, Relator.

Eram essas as considerações.

O SR. SARNEY FILHO - Sr. Relator...

O SR. DR. NECHAR - Pois não.

O SR. SARNEY FILHO (PV-MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Relator, quero fazer uma pequena sugestão no sentido de que se acelerem os trabalhos.

Nós levantariamos 2 questões: a primeira seria a supressão de *"em outros países tropicais"*. Mas me parece...

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Líder, deixe o Relator concluir o parecer.

O SR. SARNEY FILHO - Já concluiu.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Já concluiu?

O SR. SARNEY FILHO - Já concluiu.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - É que fui alertado... Desculpe-me. Foi em cadeia o erro.

O SR. SARNEY FILHO - Não tem problema.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Eu também.

O SR. SARNEY FILHO - Então, nesse caso, nós estaríamos convencidos de que, como o meio ambiente envolve o mundo todo, não tem sentido proibirmos que no futuro se ajudem outros biomas em outros países, mesmo que não sejam biomas ligados ao nosso território.

Mas há uma contradição, nobre Relator. No § 1º, quando se fala em "florestas brasileiras"...

Vou ler:

"(...) no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras (...)"

A nossa sugestão — já conversei com diversos Líderes — é de que se substitua a expressão "florestas brasileiras" por "biomas nacionais", porque mais adiante, no § 2º, se faz referência aos biomas. Floresta é mais restritivo do que bioma.

É uma correção que V. Exa. poderia fazer agora aí na Relatoria. Eu acho que, com isso, evitariamos um destaque, talvez. Peço a V.Exa. que acate essa sugestão, que, tenho certeza, terá o acolhimento de todos aqui.

E parabéns pelo relatório, Deputado Dr. Nechar, um membro do nosso Partido Verde que defende a causa do meio ambiente com competência e sabedoria.

O SR. DR. NECHAR – Caro amigo, colega, Líder do Partido Verde, Deputado Sarney Filho, as observações de V.Exa., a meu ver, foram apresentadas de maneira muito clara, inclusive demonstrando o grande conhecimento que V.Exa. tem, principalmente no que tange aos biomas nacionais.

Portanto, acho que essa alteração que V.Exa. propõe é cabível e, se possível, eu já a faria agora mesmo, para que essa medida provisória fosse aprovada em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Deputado Dr. Nechar, V.Exa. acatou a ponderação do Líder Sarney Filho.

O SR. DR. NECHAR – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Além de parabenizá-lo e agradecer-lhe pelo trabalho, indago se V.Exa. já está em condições de entregar o seu parecer à Mesa?

O SR. DR. NECHAR – Sim. O meu parecer é favorável à medida provisória, e o meu voto é favorável a ela, tal qual foi redigida.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 438, DE 1º DE AGOSTO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 438, DE 2008
(Mensagem nº 582, de 2008-CN)**

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR NECHAR

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 582, de 1º de agosto de 2008, a Medida Provisória – MP nº 438, de 1º de agosto de 2008, que “dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras”.

O art. 1º da MP suspende a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de

prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de outros biomas brasileiros, e em outros países tropicais. Para efeito do benefício fiscal, a destinação da doação deve ser efetivada em até dois anos contados do mês seguinte ao de seu recebimento. As despesas vinculadas às referidas doações não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Conforme o art. 2º, a instituição financeira pública controlada pela União deverá manter registro que identifique o doador e segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

O art. 3º estabelece que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converter-se-á em alíquota zero após efetuada a destinação dos recursos. Se não ocorrer essa destinação em até dois anos contados do mês seguinte ao do recebimento da doação, a instituição financeira pública controlada pela União deverá recolher as contribuições não-pagadas, acrescidas de juros e multa de mora.

De acordo com o art. 4º, a MP entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas 26 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida

Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 582, de 1º de agosto de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 438, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

A MP atende aos pressupostos de relevância pela "necessidade de implementação de ações destinadas à prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, com reflexo na melhoria do meio ambiente"; e de urgência pela "necessidade de redução das emissões de gás carbônico para a atmosfera decorrentes das áreas desmatadas na Amazônia brasileira, obtendo, assim, benefícios climáticos imediatos".

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 438, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 438, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 – Lei nº 11.541, de 2007 –, no art. 101, condiciona a aprovação de MP que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos referida, estima-se que a renúncia de receita decorrente da MP nº 438 seja, entre 2008 e 2010, R\$ 7 milhões para a Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 43 milhões para a COFINS, por ano.

Em 2008, a renúncia de receita será compensada por meio de Decreto de execução orçamentária, e, nos dois anos seguintes, será considerada quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Não vislumbramos, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 340, de 2006, e das emendas.

DO MÉRITO

Diversos estudos apontam as graves consequências do aquecimento global sobre o meio ambiente. Todas as regiões sofrerão com o efeito estufa, umas mais que as outras, conforme a capacidade de adaptação de cada uma delas às mudanças climáticas. Na América Latina, por volta de 2050, poderá ocorrer a savanização da região oeste da floresta amazônica.

Nesse contexto, a ação do Brasil para a preservação do meio ambiente adquire relevo, uma vez que nossos biomas podem contribuir de forma significativa para contrabalançar o efeito estufa. Embora o governo brasileiro venha adotando medidas de combate ao desmatamento – um dos agravantes do problema do aquecimento global –, é preciso que toda a sociedade esteja envolvida na conservação do meio ambiente.

Lembrando o importante papel desempenhado pelas instituições financeiras na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, conveniente e oportuno, então, conceder tratamento tributário favorecido às doações por elas recebidas e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável

das florestas brasileiras, de outros biomas brasileiros, e em outros países tropicais.

Passemos à análise das emendas à MP nº 438, de 2008. As emendas versam sobre os assuntos mais diversos. Das 26 emendas apresentadas, 14 não guardam pertinência com a matéria tratada na iniciativa. Optamos pela rejeição das emendas que tratam de assuntos muito específicos e estranhos ao objeto desta MP. Também optamos pela rejeição das outras 12 emendas, que alteram dispositivos da MP, por julgarmos que a redação original da MP já atende satisfatoriamente àquilo que se propõe: concessão de benefício fiscal, como mecanismo de que o Estado se pode valer para estimular a preservação do meio ambiente, em parceria com a iniciativa privada.

Em vista no exposto, voto pela aprovação da MP nº 438, de 2008, e pela rejeição das emendas.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 438, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da MP, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Plenário, em de de 2008.

Deputado DR NECHAR
Relator

DESCRÍÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado DR. UBIALI	Art. 1º, <i>caput</i>	Estende o benefício fiscal às instituições financeiras públicas controladas pelos Estados ou pelos Municípios.
2	Deputado DR. UBIALI	Art. 1º, <i>caput</i>	Estende o benefício fiscal às instituições de educação ou de assistência social, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos; e às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.
3	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Art. 1º, § 1º	Reduz, de 2 anos para 1 ano, o prazo máximo para a destinação das doações objeto do benefício fiscal.
4	Deputado ARNALDO JARDIM	Art. 1º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º	Estende o benefício fiscal às doações destinadas a programas de remuneração por serviços ambientais; determina que as doações sejam alocadas, prioritariamente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, e destinadas ao aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais, ao controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos, e à proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais; e restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros.
5	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Art. 1º, <i>caput</i> , § 2º	Restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros, em especial os parques nacionais e outras unidades de conservação.
6	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Art. 1º, § 2º	Restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros.
7	Deputada LUCIANA GENRO	Art. 1º, § 2º	Determina que as doações objeto do benefício fiscal sejam destinadas à atividade-fim do IBAMA de combate ao desmatamento.
8	Deputado JOSÉ PAULO TOFFANO	Art. 1º, § 2º	Restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em biomas brasileiros e nos países com os quais o Brasil partilhe biomas.

9	Deputado GERSON PERES	Art. 1º, § 2º	Determina que apenas 20% das doações objeto do benefício fiscal sejam destinadas a ações em outros biomas brasileiros; e restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros.
10	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Inclui parágrafo no art. 1º	Estabelece prazo de 90 dias a contar da sanção da lei de conversão da MP para o governo informar as regras que regulamentarão as doações, os seus limites e o órgão que disciplinará e fiscalizará as instituições beneficiadas.
11	Deputado GERSON PERES	Adiciona artigo	Cria o Fundo Amazônia, destinado a captar as doações objeto do benefício fiscal, nos moldes do disposto no art. 1º do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.
12	Deputado OTÁVIO LEITE	Inclui parágrafo no art. 1º	Possibilita que as doações objeto do benefício fiscal sejam destinadas para a recuperação das Unidades de Conservação Ambiental em áreas urbanas.
13	Deputado MARCOS MONTES	Adiciona artigo	Inclui novamente o § 4º no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ora revogado pela Lei nº 11.718, de 2008: voltaria a não integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisa científicas, nas condições que estabelece.
14	Deputado PAULO PIAU	Adiciona artigo	Inclui novamente o § 4º no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ora revogado pela Lei nº 11.718, de 2008.
15	Deputado ALFREDO KAEFER	Adiciona artigo	Inclui novamente o § 4º no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ora revogado pela Lei nº 11.718, de 2008.
16	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo para modificar o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004	Acaba com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias.
17	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigos para alterar as Leis nºs 9.718, de 1998, 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003	Exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as subvenções para investimento e as doações feitas pelo Poder Público, obedecidas condicionalidades, e com efeitos retroativos à data de edição de cada uma das leis alteradas.
18	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Adiciona artigo para modificar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988	Substitui a expressão "alienação mental" por "transtorno mental incapacitante" para fins de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

19	Senador ARTHUR VIRGÍLIO	Adiciona artigo	Permite que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico sejam utilizados como créditos para efeito de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
20	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Determina a não-incidência do Imposto de Exportação sobre armas e munições, suas partes e acessórios, quando exportados para a América do Sul e para a América Central, inclusive Caribe.
21	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Confere natureza interpretativa, com eficácia ex-nunc e ex-tunc, ao art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005: <i>"Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."</i>
22	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Estabelece que o art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação.
23	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Interpreta como sendo de cinco anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais referidas no art. 195 da Constituição Federal.
24	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigos	Reabre, por 120 dias, o prazo para adesão ao Parcelamento Especial – PAES de débitos vencidos até 30 de junho de 2007; e, alternativamente, possibilita a liquidação em parcela única dos débitos do contribuinte, com descontos no valor das multas e dos juros, a depender do prazo para recolhimento dos valores devidos.
25	Deputado PAULO PIAU	Adiciona artigo	Isenta do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os fundos garantidores de que participem cooperativas de crédito ou por elas constituídos.
26	Deputado NELSON MARQUEZELLI	Adiciona artigo	Estabelece regras para a propaganda de medicamentos de venda livre: as indicações terapêuticas devem constar da propaganda e estar em conformidade com o registro na Anvisa; as mensagens esclarecedoras ou retificadoras cabem exclusivamente à Anvisa; e as contra-indicações e reações-adversas devem constar em destaque, obrigatoriamente, na bula do medicamento.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 438, DE 2008, E EMENDAS.**

O SR. DR. NECHAR (PV-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço desconsideração a um projeto já enviado anteriormente, às 16h55min. Após estudarmos bastante, achamos conveniente incluir parcialmente o pedido do nosso nobre Deputado Arnaldo Jardim, sobre programas de remuneração por serviços ambientais e também a substituição de florestas brasileiras por biomas brasileiros, indicado pelo nosso querido Deputado Sarney Filho.

Portanto, envio à Mesa Diretora o projeto de lei de conversão.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Proposição: MPV-438/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/08/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Indexação: Suspensão, incidência, (PIS-PASEP), (COFINS), instituição financeira oficial, recebimento, doação, destinação, prevenção, monitoramento, combate, desmatamento, conservação, uso sustentável, floresta.

Despacho:

18/8/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário **Regime de Tramitação:** Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 582/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV43808 (MPV43808)

[EMC 1/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 2/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 3/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Magalhães](#)

[EMC 4/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 5/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 6/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Magalhães](#)

[EMC 7/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#)

[EMC 8/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Paulo Toffano](#)

[EMC 9/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Peres](#)

[EMC 10/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Magalhães](#)

[EMC 11/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Peres](#)

[EMC 12/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#)

[EMC 13/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Montes](#)

[EMC 14/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#)

[EMC 15/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#)

[EMC 16/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 17/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 18/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Magalhães](#)

[EMC 19/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 20/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 21/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 22/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 23/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 24/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 25/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Piau](#)

[EMC 26/2008 MPV43808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquezelli](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV43808 (MPV43808)

[PPP 1 MPV43808 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Dr. Nechar](#)

[PPR 1 MPV43808 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Dr. Nechar](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 26/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Dr. Nechar](#)

Última Ação:

18/8/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

15/10/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

4/8/2008 **Poder Executivo (EXEC)**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.	
4/8/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 05/08/2008 a 10/08/2008. Comissão Mista: 04/08/2008 a 17/08/2008. Câmara dos Deputados: 18/08/2008 a 31/08/2008. Senado Federal: 01/09/2008 a 14/09/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/09/2008 a 17/09/2008. Sobreresta Pauta: a partir de 18/09/2008. Congresso Nacional: 04/08/2008 a 02/10/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/10/2008 a 01/12/2008.
18/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 582/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 438 de 1º de agosto de 2008, que "Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras".
18/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 465/2008 (CN) que encaminha o processamento da Medida Provisória nº 438, de 2008, que "Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras." Informa, ainda, que à Medida foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas.
18/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
18/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição a CCP para publicação.
19/8/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/08/2008.
20/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
20/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta por acordo dos Srs. Líderes
20/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:13)
20/8/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta por acordo dos Srs. Líderes.
2/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435/08, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 436/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRES) Designado Relator, Dep. Antônio Roberto (PV-MG), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 26 emendas apresentadas.
14/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00)
14/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 436/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
14/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 436-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)

15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA) e Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento da Liderança do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a discussão seja feita por partes ou grupo de artigos.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Dr. Nechar (PV-SP), para proferir em Plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 26 Emendas apresentadas.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Dr. Nechar (PV-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 26; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 26.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Dr. Nechar (PV-SP), pela Comissão Mista, que conclui por alterações no texto da Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento da Liderança do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão; o Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo; o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a votação seja feita por partes ou grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a votação do parecer de admissibilidade da MPV 438/08 seja feita pelo processo nominal.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Mauricio Rands (PT-PE).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 438, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2008, com as alterações feitas pelo Relator, ressalvados os destaques.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 4
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA) e Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 15, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

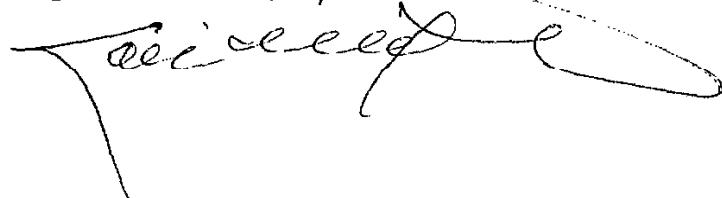
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 15.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 12.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 19, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 19.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator. Dep. Dr. Nechar (PV-SP).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 438-A/08) (PLV 26/08).
15/10/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 26/2008, pelo Dep. Dr. Nechar, que "dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras." 

[Cadastrar para Acompanhamento](#) [Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008**, que “Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de outubro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de setembro de 2008.



Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16124/2008)